



**ATA DA 2953ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE  
JULHO DE 2019.**

1 Aos dois dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do  
3 Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor  
4 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos Senhores  
5 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** e o **Conselheiro em exercício Oscar**  
6 **Mamede Santiago Melo**. Ausentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro André**  
7 **Carlo Torres Pontes**(por motivo justificado), e o **Conselheiro Substituto Antônio**  
8 **Cláudio Silva Santos**(em período de férias regulamentares). Constatada a existência de  
9 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
10 junto a esta Corte, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**. O Presidente deu início aos  
11 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
12 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o  
13 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto  
14 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**  
15 **Comunicações, Indicações e Requerimentos: Processos adiados ou retirados**  
16 **de pauta: PROCESSOS TC 05420/19, 08312/18, 10254/19, 10539/19, 10540/19,**  
17 **10738/19, 10764/19, 10775/19 e 12693/15(adiados para sessão ordinária do dia 09**  
18 **de julho de 2019, pela ausência justificada do Relator, com os interessados e seus**  
19 **representantes legais devidamente notificados)- Relator: Conselheiro André Carlo**  
20 **Torres Pontes; PROCESSO TC 02211/19(adiado para sessão ordinária do dia 09**  
21 **de julho de 2019, por falta de *quorum*, com os interessados e seus representantes**  
22 **legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar**  
23 **Mamede Santiago Melo. Dando início à Sessão, PROCESSOS**  
24 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.** Na Classe “A” – Contas  
25 **Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em exercício**

26 **Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04033/16 - Prestação de Contas**  
27 **advinda da Mesa da Câmara Municipal de Sousa, relativa ao exercício de 2015, sob**  
28 **a responsabilidade do Senhor Francisco Aldeone Abrantes.** Concluso o relatório,  
29 foi passada a palavra ao Advogado Rafael Santiago Alves, OAB/PB 15.975, que  
30 diante do adiantado pelo Relator declinou do uso da palavra. O douto Procurador  
31 ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
32 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
33 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida prestação de contas; e  
34 RECOMENDAR a Mesa Diretoria da Câmara Municipal de Sousa que guarde estrita  
35 observância aos princípios e regras que regem a Administração Pública, bem como, aos  
36 termos da Constituição Federal, evitando a reincidência das falhas aqui cometidas. Na  
37 Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**  
38 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 03759/16.**  
39 **Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa**  
40 **Seca/PB, sob a responsabilidade da Senhora Jardicele Guimarães Albuquerque, relativa**  
41 **ao exercício de 2015.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
42 Procurador nada acrescentou parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os  
43 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
44 com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida prestação de  
45 contas; APLICAR MULTA a ex-gestora, Senhora Jardicele Guimarães Albuquerque, no  
46 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,86 UFR-PB, com fulcro no art. 56,  
47 inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60  
48 (sessenta) dias para que a ex-gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização  
49 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR  
50 à atual gestão do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos  
51 da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
52 Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações  
53 de contas futuras. Na Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro**  
54 **Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 00811/18 – Licitação na modalidade**  
55 **Pregão Presencial nº 0119/2017, realizada pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando**  
56 **aquisição de combustíveis, derivados de petróleo para atender as necessidades da**  
57 **mencionada Prefeitura.** Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Rafael  
58 Santiago Alves, OAB/PB 15.975, para sustentação oral de defesa. O douto Procurador  
59 nada acrescentou parecer constante nos autos. **O Relator votou no sentido de:**

60 **JULGAR IRREGULARES** o procedimento de licitação, na modalidade Pregão  
61 Presencial Nº 0119/2017-SRP - Registro de Preço – Menor preço e do Contrato  
62 PMS 012/2018 dele decorrente, no seu aspecto formal; **APLICAR MULTA** no valor  
63 de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,67 UFR-PB (JUNHO/2019 – 50,41), ao Prefeito  
64 Municipal de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, prevista no inciso II do  
65 artigo 56 da LOTCE/PB assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da  
66 data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à  
67 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o  
68 art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a  
69 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não  
70 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum,  
71 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição  
72 Estadual; **REPRESENTAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO DE SOUSA**, para, na  
73 esteira do disposto no artigo 71, inc. XI c/c o §§ 1º e 2º da Constituição Federal de  
74 1988, dar-lhe ciência formal da irregularidade e recomendar a sustação por decreto  
75 legislativo do contrato e seus efeitos, solicitando do Poder Executivo a adoção das  
76 medidas cabíveis, dando ciência a esta Corte de Contas; e **RECOMENDAR** ao  
77 Prefeito Municipal de Sousa no sentido de guardar estrita observância às normas  
78 relativas aos procedimentos licitatórios, para evitar repetição de falhas constatadas  
79 nos presentes autos. O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo  
80 votou pela regularidade com ressalva do procedimento, acompanhando os demais  
81 aspectos do voto do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
82 acompanhou o voto do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.  
83 Aprovado por maioria, o voto do Conselheiro em exercício Oscar Mamede. **Relator:**  
84 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 01060/19 -**  
85 **licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0050/2018, seguida do Contrato Nº**  
86 **001/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Araçagi, objetivando aquisição parcelada**  
87 **de combustíveis.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
88 nada acrescentou parecer ministerial constante nos autos. **O Relator votou** no  
89 sentido de que a Câmara decida **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o  
90 procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 0050/2018, realizado pela Prefeitura  
91 Municipal de Araçagi, bem como o Contrato dele decorrente; **APLICAR MULTA**  
92 **PESSOAL** ao Senhor Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil  
93 reais), correspondentes a 19,81 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste

94 Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao  
95 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
96 executiva em caso de omissão; **DETERMINAR** à Auditoria desta Corte de Contas  
97 que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2019,  
98 verifique a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº. 0050/2018; e  
99 **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância  
100 aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas  
101 nos presentes autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela  
102 irregularidade do procedimento, acompanhando o Relator nos demais termos do seu  
103 voto. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Relator.  
104 Aprovado por maioria, o voto do Relator. Na Classe “G” – **Denúncias e**  
105 **Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
106 **PROCESSO TC 08732/18– denúncia** formulada pela Senhora **Maria do Socorro**  
107 **Rodrigues do Nascimento**, contra o Prefeito de **Cachoeira dos Índios**, Senhor **Allan**  
108 **Seixas de Sousa**, acerca de supostas irregularidades ocorridas na contratação de pessoal  
109 **por excepcional interesse público, no transporte escolar e na distribuição de medicamentos.**  
110 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
111 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
112 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR  
113 conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; e  
114 DETERMINAR à Auditoria de Acompanhamento da Gestão para que proceda à análise da  
115 situação do transporte escolar e da disponibilização de medicamentos no município de  
116 Cachoeira dos Índios. **PROCESSO TC 10525/18 - denúncia** formulada pelo representante  
117 **da empresa NSEG Construções e Incorporações EIRELI**, Senhor **Tybério Macedo**  
118 **Mangueira**, contra o Prefeito de Cachoeira dos Índios, Senhor Allan Seixas de Sousa ,  
119 **acerca de supostas irregularidades relativas ao procedimento licitatório na modalidade**  
120 **Pregão Presencial nº 0003/2018, objetivando contratação de empresa especializada para a**  
121 **construção de unidade escolar padrão com 04 salas de aulas para melhoria dos serviços**  
122 **de educação do município.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
123 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os  
124 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade  
125 com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-  
126 LA procedente; APLICAR multa pessoal ao Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$  
127 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,86 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da

128 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa  
129 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
130 executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cachoeira dos Índios que  
131 procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas. Na  
132 Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede**  
133 **Santiago Melo. PROCESSOS TC 04292/17 e 04294/17** – oriundos do Instituto de  
134 Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca. Conclusos os relatórios e não  
135 havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou aos pareceres  
136 constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
137 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,  
138 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC 09622/19, 09635/19,**  
139 **09637/19, 09719/19, 10231/19, 10476/19, 10529/19, 10538/19 e 10638/19** – oriundos da  
140 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas  
141 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
142 Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
143 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 09377/18** –  
144 oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, o douto Procurador nada  
145 acrescentou ao pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
146 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
147 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC**  
148 **14211/18** – oriundo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório e não havendo  
149 interessados, o douto Procurador acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os  
150 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade  
151 com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro.  
152 **PROCESSO TC 00585/19** – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o  
153 relatório, o douto Procurador opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros  
154 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
155 Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS**  
156 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO.** Na Classe “F” – **Inspeções Especiais.**  
157 **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
158 **TC 02278/19** - Licitação referente ao **Pregão Presencial nº 001/2019** que teve por  
159 objeto aquisições parceladas de frutas e hortaliças, destinadas ao atendimento da  
160 Merenda Escolar dos diversos setores da Administração Municipal de Guarabira,  
161 exercício de 2019. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto

162 Procurador nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos.  
163 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
164 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA o  
165 procedimento licitatório ora analisado; RECOMENDAR ao gestor municipal que realize a  
166 pesquisa de preços, conforme preceitua a Lei de Licitação e Contratos; e ARQUIVAR os  
167 presentes autos. Na Classe “G” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro**  
168 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04678/19 - Denúncia formulada pela**  
169 **Senhora Elza Filgueiras de Siqueira Campos Cantalice Florentino,** em face de  
170 **supostas irregularidades concernentes ao Pregão Presencial nº 02/2019,** realizado  
171 **pela Prefeitura Municipal de Pilar, de responsabilidade do Prefeito José Benício de**  
172 **Araújo Neto.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
173 Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
174 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
175 Relator, DECLARAR o conhecimento da denúncia; RECOMENDAR ao Prefeito José  
176 Benício de Araújo Neto para que informe, a esta Corte de Contas, a revogação do  
177 procedimento licitatório nos autos do Doc. TC 17596/19, que trata da licitação ora  
178 denunciada, em respeito ao disposto no art. 7º da RN – TC 09/2016; e Determinar o  
179 arquivamento dos autos por perda de objeto.. Na Classe “H” – **Atos de Pessoal. Relator:**  
180 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC 04923/19 e 10762/19 –**  
181 **oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto Procurador  
182 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro.  
183 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
184 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os  
185 competentes registros. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**  
186 **PROCESSOS TC 04730/19, 04731/19 e 11181/19 – oriundos do Instituto de Previdência**  
187 **do Município de Brejo do Cruz.** Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o  
188 representante do *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
189 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
190 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
191 **PROCESSOS TC 06859/19 e 11740/19 - oriundos do Instituto de Previdência dos**  
192 **Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada.** Conclusos os relatórios  
193 e não havendo interessados, o representante do *Parquet* acompanhou o entendimento da  
194 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
195 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

196 concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 08159/19** - oriundo do  
197 **Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz.** Concluso o relatório e não havendo  
198 interessados, o representante do *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria.  
199 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
200 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o  
201 competente registro. **PROCESSOS TC 09630/19, 09642/19 e 09974/19** – oriundos da  
202 **Paraíba Previdência - PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas  
203 acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
204 Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
205 LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 11162/19** -  
206 **oriundo do Instituto Municipal de Previdência de São Bento.** Concluso o relatório e não  
207 havendo interessados, o representante do *Parquet* acompanhou o entendimento da  
208 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
209 unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato,  
210 concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSO TC 15981/15** – verificação de  
211 **cumprimento do Acórdão AC2-TC 00361/17, pelo gestor do Instituto de Seguridade Social**  
212 **do Município de Patos.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o representante  
213 do *Parquet* acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
214 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
215 Relator, DECLARAR cumprido o Acórdão AC2-TC- 00361/17; e JULGAR LEGAL e  
216 CONCDER REGISTRO ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais  
217 do Senhor Omilio Saturnino, Vigilante, matrícula 1747, lotado na Secretaria Municipal de  
218 Educação de Patos. **Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**  
219 **PROCESSO 07281/19** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município  
220 **de Pilõezinhos.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
221 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
222 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator,  
223 JULGAR LEGAL o ato concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC 09676/19**  
224 **e 10766/19** – oriundos da Paraíba Previdência - **PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto  
225 Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os  
226 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o  
227 voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros.  
228 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão,  
229 comunicando que havia 15 (quinze) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para

230 constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a  
231 presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho  
232 Costa, em 02 de julho de 2019.



Assinado 9 de Julho de 2019 às 09:04



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2019 às 08:31



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 9 de Julho de 2019 às 08:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Julho de 2019 às 08:56



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Julho de 2019 às 08:44



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO